

**DECRETO 46961, DE 01/03/2016 - TEXTO ORIGINAL**

Altera o **Decreto nº 22.971, de 24 de agosto de 1983**, que cria o Conselho Estadual da Mulher, e o **Decreto nº 43.613, de 25 de setembro de 2003**, que dispõe sobre a composição de Conselhos de Políticas Públicas do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do **art. 90 da Constituição do Estado** e tendo em vista o disposto no inciso III do art. 256-H da **Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011**,

DECRETA:

Art. 1º Os incisos I a VIII e o caput do art. 1º do **Decreto nº 22.971, de 24 de agosto de 1983**, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido dos incisos IX, X e XI:

“Art. 1º Fica instituído, junto da Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania – SEDPAC –, o Conselho Estadual da Mulher – CEM-MG –, órgão com caráter deliberativo e consultivo, com a finalidade de promover melhores condições para a integração das mulheres na vida comunitária, competindo-lhe:

- I – formular e propor políticas públicas que promovam a defesa, os direitos, a cidadania, a redução das desigualdades de gênero, das diferenças sociais, econômicas, políticas e culturais, o enfrentamento da discriminação e a ampliação do espaço de participação social das mulheres no Estado;
- II – estabelecer e aprovar o plano de ação de suas atividades, definindo prioridades de atuação;
- III – elaborar critérios e parâmetros para a implementação de políticas públicas que assegurem a cidadania, a igualdade e o enfrentamento de qualquer tipo de discriminação contra as mulheres;
- IV – viabilizar a participação de mulheres negras, indígenas, jovens, idosas, com deficiência, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais com identidade de gênero feminino no procedimento de construção de políticas públicas que visem a promover a inclusão social da mulher nos diversos setores da sociedade;
- V – desenvolver estudos, debates e pesquisas sobre a situação das mulheres, em articulação com outros órgãos e entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, para sugerir o aperfeiçoamento da legislação sobre direitos e cidadania das mulheres;
- VI – elaborar propostas sobre diretrizes orçamentárias e alocação de recursos para o Plano Plurianual de Ação Governamental e para a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em prol dos programas e políticas públicas que versem sobre direitos e cidadania das mulheres;
- VII – propor e incentivar a realização de campanhas destinadas à promoção da autonomia e da emancipação das mulheres e do enfrentamento do machismo ou de qualquer forma de discriminação à diversidade sexual;
- VIII – estabelecer e manter canais de diálogo e articulação com os movimentos sociais e com os outros conselhos vinculados à SEDPAC, visando ao intercâmbio permanente da promoção e defesa dos direitos das mulheres e ao apoio às suas atividades;
- IX – elaborar e propor parcerias com organismos governamentais e não governamentais para a criação de sistemas de indicadores e estatística, bem como para identificar e monitorar a aplicação de atividades de promoção da cidadania para as mulheres;
- X – participar da organização e acompanhar as conferências estaduais e municipais de mulheres;
- XI – fomentar a criação de conselhos, coordenações e planos municipais voltados para a promoção de políticas públicas ligadas à promoção dos direitos e da cidadania das mulheres.” (nr)

Art. 2º Os §§ 1º, 2º e 3º, os incisos I a III e o caput do art. 2º do **Decreto nº 22.971, de 1983**, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º:

“Art. 2º O CEM-MG, com composição paritária entre o poder público e a sociedade civil, é integrado por vinte membros e seus respectivos suplentes, designados pelo Governador do Estado, nos seguintes termos:

I – dez mulheres representantes do poder público, indicadas pelos representantes dos seguintes órgãos governamentais:

- a) Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania – SEDPAC;
- b) Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG;
- c) Secretaria de Estado de Governo – SEGOV;
- d) Secretaria de Estado de Saúde – SES;
- e) Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social – SEDESE;
- f) Secretaria de Estado de Educação – SEE;
- g) Secretaria de Estado de Defesa Social – SEDS;
- h) Secretaria de Estado de Cultura – SEC;
- i) Secretaria de Estado de Esportes – SEESP;
- j) Secretaria de Estado de Turismo – SETUR;

II – oito mulheres representantes da sociedade civil, indicadas por entidades organizadas e legalmente constituídas, em funcionamento há, pelo menos, dois anos, com atuação destacada na promoção e defesa dos direitos das mulheres, selecionadas em processo seletivo público;

III – duas mulheres representantes da sociedade civil, de notório saber e reconhecida atuação na promoção e defesa dos direitos das mulheres, devendo ser uma da Região Metropolitana de Belo Horizonte e outra do interior do Estado, selecionadas em processo seletivo público.

§ 1º O exercício da função de conselheiro é considerado de interesse público relevante e não será remunerado a qualquer título.

§ 2º O mandato dos membros do CEM-MG será de dois anos, sendo permitida uma única recondução.

§ 3º Poderão participar das reuniões do CEM-MG como membros convidados, com direito a voz e sem direito a voto:

I – o Ministério Público de Minas Gerais, como custos legis;

II – a Defensoria Pública de Minas Gerais;

III – o Tribunal de Justiça de Minas Gerais;

IV – a Assembleia Legislativa, que pode participar de todas as plenárias do CEM-MG.

§ 4º Os processos seletivos para designação das representantes da sociedade civil previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão instaurados pelo Secretário de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania, garantida a publicidade, a regionalização, a diversidade, a intersetorialidade e a ampla participação da sociedade.

§ 5º Os processos de indicação de integrantes do CEM-MG deverão contemplar a diversidade e a regionalidade, de forma a conter representação de diversas raças, etnias, faixas etárias e orientações sexuais.

§ 6º Para cada conselheira titular será indicada uma suplente, observados os mesmos procedimentos e exigências estabelecidos para a escolha da titular.

§ 7º As representantes do poder público e da sociedade civil no CEM-MG ficarão responsáveis, junto aos seus órgãos de origem, pela divulgação de informações e implementação das políticas definidas pelo Conselho.” (nr)

Art. 3º O caput do art. 3º do **Decreto nº 22.971, de 1983**, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido dos §§ 1º e 2º:

“Art. 3º A presidência do CEM-MG será ocupada, alternadamente, por representantes dos órgãos governamentais e da sociedade civil.

§ 1º Os mandatos da presidente e da vice-presidente coincidem com o definido no § 2º do art. 2º.

§ 2º A escolha da presidência deverá ser aprovada pela maioria das presentes em sessão deliberativa do CEM-MG.” (nr)

Art. 4º Os incisos I a VI e o caput do art. 4º do **Decreto nº 22.971, de 1983**, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O CEM-MG terá uma Secretaria Executiva, que coordenará a execução de suas atividades, integrada por servidores indicados pela SEDPAC, competindo-lhe:

I – assessorar o funcionamento do Conselho;

II – preparar, assessorar e relatar as reuniões do Conselho;

III – reduzir a termo as atas e deliberações do CEM-MG e fazer os encaminhamentos pertinentes;

IV – promover a interlocução administrativa com a SEDPAC, com outros órgãos governamentais e com a sociedade;

V – receber e encaminhar as demandas, convênios, acordos e documentos para a presidência do CEM-MG;

VI – atender as demandas da presidência e dos membros do CEM-MG.” (nr)

Art. 5º O art. 5º do **Decreto nº 22.971, de 1983**, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A SEDPAC prestará suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do CEM-MG, inclusive quanto a instalações, equipamentos e recursos humanos.” (nr)

Art. 6º O art. 6º do **Decreto nº 22.971, de 1983**, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O CEM-MG elaborará e aprovará seu regimento interno.” (nr)

Art. 7º O art. 7º do **Decreto nº 22.971, de 1983**, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O CEM-MG poderá convidar gestores, especialistas e representantes de órgãos e instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, para participar das plenárias e contribuir com as políticas e ações a serem desenvolvidas.” (nr)

Art. 8º As alíneas “a” e “b”, o caput do inciso I e o inciso II do art. 5º do **Decreto nº 43.613, de 2003**, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido do § 2º e passando o parágrafo único a vigorar como o § 1º:

“Art. 5º .....

I – dez representantes do poder público, indicados pelos titulares dos seguintes órgãos:

- a) Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania – SEDPAC;
- b) Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social – SEDESE;

.....

II – dez representantes da sociedade civil, escolhidos por entidades não governamentais de promoção, atendimento direto, defesa, garantia e estudos e pesquisas dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º Os representantes mencionados no inciso II poderão ser escolhidos dentre integrantes de entidades não governamentais, legalmente constituídas e em funcionamento há, pelo menos, dois anos, com área de atuação estadual ou regional no Estado de Minas Gerais, permitida apenas uma recondução por mais um período de mandato.

§ 2º As entidades do inciso II reunir-se-ão em fórum próprio, convocado pela SEDPAC por edital que garanta a participação regional e social, e fiscalizado por um membro do Ministério Público, para a escolha dos representantes e respectivos suplentes.” (nr)

Art. 9º O art. 7º do **Decreto nº 43.613, de 2003**, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O Conselho Estadual da Mulher – CEM-MG –, instituído pelo **Decreto nº 22.971, de 24 de agosto de 1983**, com composição paritária entre o poder público e a sociedade civil, é composto por vinte membros e seus respectivos suplentes, designados pelo Governador do Estado, nos seguintes termos:

I – dez mulheres representantes do poder público, indicadas pelos representantes dos seguintes órgãos governamentais:

- a) Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania – SEDPAC;
- b) Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG;
- c) Secretaria de Estado de Governo – SEGOV;
- d) Secretaria de Estado de Saúde – SES;
- e) Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social – SEDESE;
- f) Secretaria de Estado de Educação – SEE;
- g) Secretaria de Estado de Defesa Social – SEDS;
- h) Secretaria de Estado de Cultura – SEC;
- i) Secretaria de Estado de Esportes – SEESP;
- j) Secretaria de Estado de Turismo – SETUR.

II – oito mulheres representantes da sociedade civil, indicadas por entidades organizadas e legalmente constituídas, em funcionamento há, pelo menos, dois anos, com atuação destacada na promoção e defesa dos direitos das mulheres, selecionadas em processo seletivo público;

III – duas mulheres representantes da sociedade civil, de notório saber e reconhecida atuação na promoção e defesa dos direitos das mulheres, devendo ser uma da Região Metropolitana de Belo Horizonte e outra do interior do Estado, selecionadas em processo seletivo público.

§ 1º O CEM-MG, órgão público colegiado de caráter consultivo e deliberativo, integra a estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania – SEDPAC.

§ 2º A SEDPAC prestará suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do CEM-MG, inclusive quanto a instalações, equipamentos e recursos humanos.” (nr)

Art. 10. O parágrafo único e os incisos I e X do art. 10 do **Decreto nº 43.613, de 2003**, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. ....

I – o Secretário de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania;

.....  
X – três representantes de entidades civis, com sede e área de atuação no Estado, que atendam aos requisitos das alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 2º da **Lei nº 14.086, de 2001**.

Parágrafo único. A presidência do CEDIF é exercida pelo Secretário de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania.” (nr)

Art. 11. Os incisos I a XXI do art. 11 do **Decreto nº 43.613, de 2003**, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido do inciso XXII:

“Art. 11. ....  
I – um representante da Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania – SEDPAC;  
II – um representante da Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social – SEDESE;  
III – um representante da Secretaria de Estado de Governo – SEGOV;  
IV – um representante da Secretaria de Estado de Educação – SEE;  
V – um representante da Secretaria de Estado de Saúde – SES;  
VI – um representante da Secretaria de Estado de Cultura – SEC;  
VII – um representante da Secretaria de Estado de Defesa Social – SEDS;  
VIII – um representante da Secretaria de Estado de Fazenda – SEF;  
IX – um representante da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – SETOP;  
X – um representante da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – ALMG;  
XI – um representante de órgão governamental com assento em conselho municipal do idoso;  
XII – um representante de entidade não governamental com assento em conselho municipal do idoso;  
XIII – um representante de clubes de serviço e similares;  
XIV – um representante de serviços sociais de entidades patronais e similares que desenvolvam atividades voltadas para o idoso;  
XV – um representante das universidades que desenvolvam trabalho na área de gerontologia e geriatria;  
XVI – um representante de trabalhadores de instituições que prestem atendimento direto ao idoso;  
XVII – um representante de asilos e instituições similares que prestem atendimento ao idoso;  
XVIII – um representante de usuários de serviços de assistência ao idoso;  
XIX – um representante de profissionais da área de geriatria;  
XX – um representante de profissionais da área de gerontologia e ciências afins;  
XXI – um representante de instituições civis de defesa dos direitos do idoso;  
XXII – um representante de entidades religiosas.” (nr)

Art. 12. A alternância prevista no caput do art. 3º do **Decreto nº 22.971, de 1983**, será aplicada a partir da próxima deliberação para escolha da presidência do CEM-MG, ocorrida após a edição deste Decreto, iniciando-se com uma representante dos órgãos governamentais.

Art. 13. Ficam revogados:

- I – os arts. 8º, 9º e 10 do **Decreto nº 22.971, de 24 de agosto de 1983**;
- II – os incisos II e IX do art. 10 do **Decreto nº 43.613, de 25 de setembro de 2003**;
- III – o **Decreto nº 43.903, de 26 de outubro de 2004**.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, 1º de março de 2016; 228º da Inconfidência Mineira e 195º da Independência do Brasil.